



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 707/2017 • www.taquaral.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais:

Lei nº 731, de 11 de Julho de 2018.

“Dispõe sobre o uso de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa no município de Taquaral e dá outras providências”.

LAÉRCIO VICENTE SCARAMAL, Prefeito do Município de Taquaral, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - No âmbito do Município de Taquaral todo produto e subproduto de madeira de origem nativa, a ser utilizada na construção civil, deverá ter uma origem legal.

Artigo 2º - O Município de Taquaral e suas autarquias não poderão utilizar ou adquirir direta ou indiretamente madeira consideradas ameaçadas ou em vias de extinção ou proibidas, que constam na lista oficial do IBAMA atualizado conforme legislação vigente, devendo também exigir de todos os fornecedores a comprovação da providencia legal da madeira, adequando o instrumento licitatório com a exigência ora instituída.

Parágrafo único: Os servidores públicos que não atenderam às determinações desta Lei estarão sujeitos à aplicação das sanções administrativas pertinentes.

Artigo 3º - Nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia que utilizem produtos e subprodutos de madeira, contratados pelo Município de Taquaral, deverá constar a especificação do objeto, o emprego de produtos

e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I- **Produto de madeira de origem nativa:** madeira nativa em toras, toretes, postes, escoramentos, palanques roliços, dormentes, mourões, achas, lascas e lenha;
- II- **Subproduto de madeira de origem nativa:** madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, chapas de fibra, desfolhada, faqueada e contraplacada;
- III- **Procedência legal:** produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovados por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), com autorização de transporte expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e cadastramento Estadual de Pessoas Jurídicas, que comercializam produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira (CADMADEIRA).

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taquaral, 11 de julho de 2018.

Laercio Vicente Scaramal
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação, no local de costume, na sede da Prefeitura, na mesma data nos termos do artigo 86 a Lei Orgânica do Município.

Adriana Germano
Escriturária

Lei nº732, de 11 de Julho de 2018.

“Dispõe sobre instrumento de habitação sustentável no município de Taquaral e dá outras providências”.

LAÉRCIO VICENTE SCARAMAL, Prefeito do Município de Taquaral, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - No âmbito do Município de Taquaral fica estabelecido que na solicitação de alvará de construção de obras e serviços, de natureza pública ou privada, obrigatoriedade de assinar Termo de Compromisso que será utilizada somente madeira certificada, e para emissão do HABITE-SE deverá apresentar a Nota Fiscal da compra de madeira nativa com DOF (Documento de Origem Florestal).

Artigo 2º - A empresa fornecedora deverá estar regularizada com o Cadastro Técnico Federal (CTF), e com os Documentos de Origem Florestal (DOF), ausência de Auto de Infração Ambiental (AIA) e regularidade na Junta Comercial do Estado.

Artigo 3º - Nas obras e planejamentos públicos ou privados, será feito um trabalho de apoio e incentivo em obras com sistemas de aquecimento solar, visando a redução da utilização de energia elétrica, almejando desenvolvimentos mais sustentáveis.

Artigo 4º - Planejar edificações baseadas nas técnicas alternativas, aumentando o aproveitamento da iluminação e condicionamento natural.

Artigo 5º - Implantar, sempre que possível e de acordo com o local da obra, sistemas de captação da água da chuva, para o reaproveitamento de recursos naturais, diminuindo o gasto hídrico, e colaborando com o meio ambiente.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taquaral, 11 de julho de 2018.

Laercio Vicente Scaramal
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação, no local de costume, na sede da Prefeitura, na mesma data nos termos do artigo 86 a Lei Orgânica do Município.

Adriana Germano
Escriturária

Lei nº733, de 11 de Julho de 2018.

“Dispõe sobre o controle do desperdício de água potável distribuída pela rede pública municipal, institui o programa municipal de conservação e uso racional da água em edificações, e dá outras providências”.

LAÉRCIO VICENTE SCARAMAL, Prefeito do Município de Taquaral, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - O controle do de desperdício de água potável no Município de Taquaral será regido por este instrumento, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na legislação municipal.

Artigo 2º - Os procedimentos para o controle de desperdício de água visam atender a política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana conforme estabelece o Estatuto da cidade.

Artigo 3º - O controle do desperdício de água tem como objetivos:

- a) Diminuir custos do fornecimento, transporte e tratamento da água para as necessidades humanas;
- b) Gerenciar adequadamente a água, seu uso e seu suprimento;
- c) Incentivar o reuso e a reciclagem de água para fins não potáveis;
- d) Manter a qualidade e a quantidade da água do Município;

- e) Proteger os aquíferos subterrâneos;
- f) Evitar impactos nos ecossistemas;
- g) Conservar a biodiversidade dos sistemas aquáticos;
- h) Preservar o ciclo natural da água e os mananciais superficiais;
- i) Promover orientações referentes a economia de água;

Artigo 4º - Em caso de risco de desabastecimento total ou parcial de água no município de Taquaral poderá o Prefeito Municipal decretar Estado de Alerta de Desabastecimento, ficando o Poder Público, por meio do Departamento de obras e infraestrutura e meio ambiente, autorizado a determinar a fiscalização em toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída, bem como restringir a utilização exagerada de água.

Artigo 5º - Independente da existência do Estado de Alerta, fica o Executivo Municipal, por meio de seu setor ou autarquia competente Departamento Municipal de Água e Esgoto e ao Departamento de obras e infraestrutura e meio ambiente, autorizado a determinar fiscalização em toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída.

Parágrafo único: A fiscalização poderá ser realizada por servidores do Poder Executivo Municipal, especialmente designados para este fim ou por servidores da autarquia municipal do Departamento de obras e infraestrutura e meio ambiente.

Artigo 6º - Constitui desperdício de água para os fins desta lei:

- a) lavar calçada com uso contínuo de água;
- b) molhar ruas constantemente;
- c) Manter torneiras, cano, conexões, válvulas, caixas d'água, reservatórios, tubos ou mangueiras eliminando água continuamente;
- d) Lavar veículos e domicílios residenciais, executando-se os casos em que for utilizado sistema que reduza o consumo de água potável ou que permita a sua reutilização.

§1º Excetuam-se das hipóteses de desperdício os serviços de lava-jato, que deverão possuir sistema que reduza o consumo de água potável ou que permita a sua reutilização, a ser verificado junto ao seu licenciamento a ser realizado pelo Departamento de obras e infraestrutura e meio ambiente, que somente poderá autorizar o funcionamento do negócio se houver disponibilidade de recursos hídricos.

§2º Os lava-jatos que estejam em funcionamento do Município de Taquaral deverão implementar o sistema de redução de consumo de água potável ou que permita a sua reutilização no prazo máximo de sete dias, apresentando-o ao Departamento de obras e infraestrutura e meio ambiente, que poderá determinar a suspensão do fornecimento de água para o estabelecimento a qualquer tempo, em caso de Estado de Alerta.

Artigo 7º - Ao verificar o uso inadequado ou o desperdício de água distribuída para o consumo humano fica o fiscal autorizado a advertir o munícipe para que prática não se repita, anotando o dia e o horário da ocorrência e registrando a notificação.

Artigo 8º - Constatada pela fiscalização a reincidência do uso inadequado ou do desperdício, será aplicada ao infrator, multa no valor de 150,00 (cento e cinquenta reais) acrescido na conta registrada no consumo de água do mês posterior sempre que houver reincidência.

§1º Poderão ser mantidos de forma sistemática programas de controle de perda de água nos sistemas de produção e distribuição, além de mecanismos de informações, educação ambiental e conscientização da população sobre a situação dos recursos hídricos do Município e a problemática de perdas e desperdício de água.

§2º O valor da multa poderá ser corrigido anualmente com base no INPC- Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado no período, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Artigo 9º - O desperdício de água em próprios prédios públicos municipais deverá ser comunicado ao Departamento de obras e infraestrutura e meio ambiente para que tome as providências com vistas a apuração de responsabilidades e a aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 10º - Com o objetivo de divulgação e conscientização, o Departamento de obras e infraestrutura e meio ambiente providenciará, entre outras medidas, a elaboração de cartilha ou outro material de orientação a ser distribuído para a população de Taquaral.

Artigo 11º - O poder Executivo Municipal e a Autarquia Municipal do Departamento de obras e infraestrutura e meio ambiente, terão de 90 dias, a contar da publicação, para tomar as providências necessárias ao atendimento do disposto nesta lei.

Artigo 12º - No período compreendido entre a publicação e a entrada em vigor da totalidade dessa Lei, fica o Poder Executivo Municipal obrigado a dar divulgação aas normas aqui contidas, fornecendo instruções aos licitantes e interessados em contratar com a Administração Pública Municipal, treinamentos aos fiscais, serviços e aquisições de materiais, bem como a adequação dos seus procedimentos internos.

Artigo 13º - Esta Lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taquaral, 11 de julho de 2018.

Laercio Vicente Scaramal
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação, no local de costume, na sede da Prefeitura, na mesma data nos termos do artigo 86 a Lei Orgânica do Município.

Adriana Germano
Escriturária

Lei nº734, de 11 de Julho de 2018.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a assinar Instrumento Particular de Parceria e dá Outras Providências.

LAÉRCIO VICENTE SCARAMAL, Prefeito do Município de Taquaral, Comarca de Pitangueiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar um Instrumento Particular de Parceria para Administração de Serviços com fins Educacionais, na modalidade a distância com o CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE – CEUBAN, entidade mantenedora da Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES, com a finalidade de implantar um Pólo de Apoio Presencial nas dependências da CENTRO EDUCACIONAL MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEMEI ADELINA DE SOUZA LIMA, localizada na Rua Central, nº 338, Centro, CEP - 14.765-000, de propriedade da municipalidade.

Parágrafo Único: Para execução da presente lei, fica autorizado o uso de salas de aulas, sala de professores, sanitários, área de convivência, sala de informática com acesso a internet, biblioteca, bem como todos os móveis e equipamentos existentes na escola e uma sala onde deverá ser montada uma secretaria exclusiva para atendimento aos alunos.

Artigo 2º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias do orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor, em 11 de Julho de 2018.

Laércio Vicente Scaramal

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação, no local de costume, na sede da Prefeitura, na mesma data nos termos do artigo 86 a Lei Orgânica do Município.

Adriana Germano
Escriturária

Lei nº735, 11 de Julho de 2018.

“Institui a obrigatoriedade de implantação do Espaço Árvore nos loteamentos, parcelamentos de solo, prédios próprios públicos municipais e no viário carroçável, em áreas consolidadas ou não, do Município de Taquaral, e dá outras providências”.

LAÉRCIO VICENTE SCARAMAL, Prefeito do Município de Taquaral, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica criado o “Espaço Árvore”, no município de Taquaral, especialmente no viário, com a finalidade de proteger, preservar, demarcar e especificar a localização destinado à árvore, possibilitando que haja maior e melhor área de adequação das raízes contribuindo com respectivo desenvolvimento, fixação, melhorando as condições de irrigação, nutrição e conseqüente diminuição de quedas, doenças e possível aumento de sua útil em novos **parcelamento de solo, loteamentos, prédios próprios públicos municipais, no entorno das espécies arbóreas existentes e leito carroçável quando necessário**, conforme preconiza as especificações desta lei e Plano de Arborização Urbana, já devidamente aprovado por lei.

DA DEFINIÇÃO

Artigo 2º - Constitui o “Espaço Árvore”: local projetado, demarcado e implantado na área de serviço nas calçadas dos novos parcelamentos de solo, prédios e locais públicos, residenciais, comerciais e de serviços, constituindo área ou espaço que contenha única e exclusivamente a árvore. Entende-se por Espaço Árvore o local do entorno das espécies arbóreas em espaço público ou não, com as dimensões estabelecidas.

Artigo 3º - A área jamais poderá ser diminuída e somente poderá ser alterada para ser aumentada. O espaço árvore não poderá ser inutilizado, impermeabilizado e deve ser respeitando o projeto original quando no viário dos novos parcelamento de solo ou nas modificações, adequações necessárias no viário já existente.

Parágrafo único: Eventualmente a arvore poderá vir a ser extraída, substituída, sempre mediante parecer técnico correspondente, entretanto o local deve ser preservado como “Espaço Árvore”.

Artigo 4º - O “Espaço Árvore” deve ter como medidas mínimas a largura de 40% da largura da calçada e para o comprimento, o dobro da metragem de largura, respeitando sempre as medidas que concerne à acessibilidade das “calçadas”.

I- Para os novos empreendimentos imobiliários loteamentos e ou parcelamentos de solo e as calçadas deverão ter o mínimo 2,0 metros de largura.

II- Nos **prédios próprios públicos municipais, prédios residenciais, comerciais e industriais localizados no viário já existente**, com a largura mínima da calçada de 2m o “Espaço Árvore” deverá ser implantado a critério da equipe técnica da estrutura de meio ambiente sob a calçada ou até no leito carroçável.

III- Nos **prédios próprios públicos municipais, prédios residenciais, comerciais e industriais localizados viário já existente**, com calçadas de largura inferior a 2m o espaço árvore devera ser realizado no leito carroçável obedecendo as dimensões mínimas de 0,80mX2,00m.

Artigo 5º - Para os **prédios próprios públicos municipais localizados no viário já existente** deverão obedecer a um cronograma número 1 de projeção execução de 30% ao segundo ano e 40% ao terceiro ano desta administração.

Artigo 6º - Para os **prédios residenciais, comerciais e industriais localizados no viário já existente** o “Espaço Árvore” deverá ser instalado, num prazo máximo de 09 anos obedecendo a um cronograma numero 2, com inicio previsto para o quarto ano desta administração.

Artigo 7º - O local de implantação do Espaço Árvore será definido por profissional habilitado e ou responsável técnico obedecendo as orientações desta lei e do plano Municipal de Arborização Urbana.

Prefeitura Municipal de Taquaral, em 11 de Julho de 2018.

Laércio Vicente Scaramal
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação, no local de costume, na sede da Prefeitura, na mesma data nos termos do artigo 86 a Lei Orgânica do Município.

Adriana Germano
Escriturária

Lei nº736, de 11 de Julho de 2018.

**“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DAS RUAS DO LOTEAMENTO
ALTO DO MINHO II E DO DISTRITO INDUSTRIAL I E II ”**

LAÉRCIO VICENTE SCARAMAL, Prefeito do Município de Taquaral, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica denominada de “Rua Santa Bárbara”, a atual “Rua um”, localizada no loteamento Alto do Minho II.

Artigo 2º- Fica denominada de “Rua Santa Cecília”, a atual “Rua dois”, localizada no loteamento Alto do Minho II.

Artigo 3º- Fica denominada de “Rua Santa Clara”, a atual “Rua três”, localizada no loteamento do Alto do Minho II.

Artigo 4º- Fica denominada de “Rua São Lucas”, a atual “Projetada **C**”, localizada no distrito industrial I.

Artigo 5º- Fica denominada de “Rua São Lourenço”, a atual “Projetada **D**”, localizada no distrito industrial I.

Artigo 6º- Fica denominada de “Rua Santo André”, a atual “Projetada **E**”, localizada no distrito industrial II.

Artigo 7º- Fica denominada de “Rua São Vicente”, a atual “Projetada **F**”, localizada no distrito industrial II.

Artigo 8º- Fica denominada de “Rua Santa Catarina”, a atual “Projetada **G**”, localizada no distrito industrial II.

Artigo 9º- Fica denominada de “Rua Santa Inês”, a atual “Projetada **H**”, localizada no distrito industrial II.

Artigo 10º- Fica denominada de “Rua São Judas Tadeu”, a atual “Projetada **I**”, localizada no distrito industrial II.

Artigo 11º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Taquaral, 11 de julho de 2018.

LAÉRCIO VICENTE SCARAMAL

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação, no local de costume, na sede da Prefeitura, na mesma data nos termos do artigo 86 a Lei Orgânica do Município.

Adriana Germano
Escriturária

Lei nº737, de 11 de Julho de 2018.

“Altera a ementa da Lei Municipal nº 723 de 11 de abril de 2018”.

Art. 1º - Fica alterado a ementa da Lei Municipal nº 723 de 11 de abril de 2018 que passa a ter a seguinte redação:

“Altera o artigo 145 da Lei Municipal nº 39 de 31 de dezembro de 1997 e dá providências correlatas”.

Art. 2º - Os artigos da Lei Municipal nº 723 de 11 de abril de 2018 permanecem inalterados.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente suplementada se necessárias.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrárias.

Taquaral, 11 de Julho de 2018.

Laércio Vicente Scaramal

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação, no local de costume, na sede da Prefeitura, na mesma data nos termos do artigo 86 a Lei Orgânica do Município.

Adriana Germano
Escriturária

Licitações e Contratos:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

Aviso de Licitação – Pregão nº 18/2018

Órgão Licitante: Município de Taquaral. **Modalidade:** Pregão Presencial nº 18/2018, do tipo “menor preço por item”.

Objeto: Aquisição parcelada de óleo diesel S10 e S500, com fornecimento e instalação de tanques verticais, bombas e filtros em sistema de comodato a título gratuito, incluída suas manutenções, preventiva e corretiva, para abastecimento de veículos e máquinas pertencentes à Frota Municipal. Credenciamento: das 08h00 às 08h30min do

dia 24/07/2018. Início da Sessão: 09h00 do mesmo dia, na sede da Prefeitura, na Rua do Cafezal, nº 530. Edital completo e maiores informações poderão ser obtidas através do site www.taquaral.sp.gov.br ou pelo e-mail licita@taquaral.sp.gov.br

Taquaral, 12 de julho de 2018.

Laércio Vicente Scaramal
Prefeito Municipal